

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

PARECER-AJP - 3132021
(relativo ao Processo 292562020)
Código de validação: 5FE63686D6

PROCESSO Nº 29256/2020

REQUERENTE: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira – Corregedor-Geral da Justiça

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviço de auditoria externa

ORIGEM: São Luís/MA

Senhor Diretor-Geral,

Tratam os autos de solicitação da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do OFC-GCGJ-22162020, para contratação de serviço de auditoria externa para a realização de análise de prestações de contas mensais de receitas e despesas dos interinos das serventias extrajudiciais.

Informa impossibilidade da análise ser feita tempestivamente, em razão de o quadro de pessoal ser composto por apenas 3 (três) servidores com atribuições para a referida tarefa, havendo aproximadamente 3.783 (três mil, setecentas e oitenta e três) prestações de contas pendentes.

Sustenta que a análise dessas contas acumuladas é de total interesse à Administração da Justiça, vez que o saldo excedente ao teto remuneratório deve ser recolhido mensalmente, pelo Interino, ao Fundo Estadual de Reparelhamento do Judiciário (Res. 15/2018, art. 2º).

Ato contínuo, foi juntado aos autos o Termo de Referência e indicados os fiscais da futura contratação (ID. 11298462).

A Coordenadoria de Material e Patrimônio, através do DESPACHO-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

CMEP-4402020, apresentou custo estimado total de **R\$ 874.587,50 (oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ademais, a Coordenadoria ressaltou que após pesquisa de mercado realizada no site do Banco de Preços foram encontradas cotações referentes ao mesmo objeto do processo em questão, entretanto, não foi possível utilizá-las no enquadramento dos valores, haja vista, não ter sido possível se verificar uma proporcionalidade com a(s) unidade(s) informada(s) no Termo de Referência.

Portanto, tais cotações não puderam ser utilizadas para obtenção da estimativa de custo, com fundamento no Art. 14, §1º, inciso II da PORTARIA –GP – 798/2019.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Orçamento, por meio do DESPACHO-CO-2022021 informou a existência de dotação orçamentária no presente exercício financeiro, nos termos do art. 16 da PORTARIA-GP nº.10222016.

A Coordenadoria de Licitações e Contratos, por meio do DESPACHO-CLCONT-272021, encaminhou Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para análise desta Assessoria, bem como, anexou a Portaria de Pregoeiros.

É o relatório. Passo a opinar.

É cediço que, antes de qualquer contratação, a Administração Pública deve adotar procedimento licitatório, de acordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da CF/88, *in verbis*:

Art. 37 – Omissis.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Demonstrada, legalmente, a obrigatoriedade de licitação para efetuar a pretendida contratação, reportamo-nos, então, à análise da modalidade escolhida pela Administração para o presente certame licitatório.

O “pregão” é uma modalidade de licitação criada pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que, anteriormente, havia sido regulamentada pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000. Segundo o art. 1º, *caput* e seu parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam, “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

Ademais, consoante as disposições do art. 2º, § 1º, do mencionado diploma legal, essa modalidade de licitação pode ser realizada por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, o que configura a promoção do “pregão eletrônico”, regulamentado, atualmente, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019. *Vejamos:*

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Desse modo, além de definir o pregão como modalidade de licitação do tipo menor preço, tornou obrigatória sua realização para aquisição de bens e serviços comuns, preferencialmente na forma eletrônica, *ipsis litteris*:

Art. 1.º (...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”

No âmbito Estadual, o Decreto nº 36.184/2020 regulamenta o momento inicial de encaminhamento de lances sem a presença física dos postulantes, determinando o Edital convocatório apenas a data e horário dos lances individuais e concorrentes dos interessados, que deverão ser feitos de forma eletrônica, através de sistema informatizado oficial.

Dessa forma, qualquer interessado que apresente condições para fornecer os bens e serviços a serem contratados poderá de qualquer região em que se encontrar encaminhar seus lances *on line*. Portanto, louvável é a escolha de tal modalidade de licitação para o objeto em apreço, o que ganha especial motivação a partir da edição da Portaria nº 306/2010 – TJMA.

Os pretensos serviços encontram supedâneo na Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93. Vejamos, portanto, o que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.520/2002:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

Não há controvérsia jurídica no que se refere à possibilidade de definir objetivamente os padrões de desempenho e qualidade das aquisições pretendidas por esta Administração, como fica demonstrado no Termo de Referência, constante nos autos.

Assim sendo, uma vez que os serviços em questão são considerados bens comuns, tendo em vista que os seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Edital, bem como que o Pregão pode ser utilizado para compras de bens de qualquer valor, com julgamento pelo critério do “menor preço”, a modalidade escolhida é perfeitamente aplicável ao caso concreto.

Vale ressaltar que os requisitos para a fase preparatória do pregão estão disciplinados no art. 8º do Anexo I do Decreto n.º 3.555/2000, que dispõe sobre a definição do objeto do contrato, do Termo de Referência, “*que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato*”, além das atribuições da autoridade competente, dentre outros.

No concernente à minuta do Edital, verifica-se que todas as cláusulas e anexos do Edital encontram-se de acordo com os regramentos legais da Lei n.º 8.666/93, notadamente, o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, restando **APROVADA** por esta Assessoria Jurídica.

Por fim, o Termo de Referência deverá ser aprovado, consoante disciplina a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

PORTARIA-DG – 22014.

Ante o exposto, OPINO pela realização da licitação em apreço, na modalidade Pregão Eletrônico, a ser autorizada pela Autoridade Competente.

É o parecer.

LUANA FERREIRA FARIAS COSTA
Subchefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 178111

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/02/2021 21:10 (LUANA FERREIRA FARIAS COSTA)

